



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

Processo nº: 0669584-51.2022.8.04.0001

Procedimento Ordinário

Requerente: O Estado do Amazonas

Requerido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda., Dermilson Carvalho das Chagas, Portal Zero Hora Amazonas de Noticias Ltda. e O Povo Amazonense - Me

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela por meio do qual a parte autora aduz que o primeiro, quarto e quinto requerido haveriam se utilizado das suas redes sociais para realizar publicações com informações inverídicas a respeito da gestão do atual Governador do Estado do Amazonas no tocante a majoração da alíquota de ICMS e sua repercussão social no valor da cesta básica.

Afirma que as referidas postagem correspondem a *Fake News* uma vez que a alíquota não foi objeto de majoração, permanecendo a mesma incidência nos termos da Lei Complementar nº 158/2015.

Aduz que inobstante publicação de legislação com o escopo de autorizar o Poder Executivo a reduzir a base de cálculo do ICMS as mesmas afrontariam o disposto na Constituição Federal quanto à concessão de benefícios fiscais motivo pelo qual não foram aplicadas pelo Governo do Estado do Amazonas.

Desta forma, requerem a concessão de tutela antecipada, para que se abstenham os requerido de veicular informações com o escopo de responsabilizar o Estado do Amazonas pelo aumento de produtos, sejam retiradas as publicações veiculadas e procedam os requeridos a publicação de retratação nas respectivas plataformas.

Documentos de fls. 27/31.

**É o relatório. Decido.**

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que indica as matérias suscetíveis de apreciação em sede de plantão, *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Analisando o conjunto probatório, percebo que a fundamentação da pretensão subjetiva invocada pelo Autor, bem como os documentos trazidos como parte integrante da inicial, demonstram, pelo menos à primeira vista, a plausibilidade necessária para a análise da tutela em sede de plantão.

Inicialmente, cabe salientar que o direito em tela corresponde a direitos e garantias fundamentais inerentes a honra, imagem e, principalmente, direito à informação, especialmente na atualidade onde notícias, verdadeiras ou falsas, são propagadas de forma vertiginosa.

Com efeito com o expansão das redes sociais, não raro, são verificadas



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

situações cujo o uso da liberdade de expressão colide com os direitos de outrem.

No particular, pelos documentos anexados, verificam-se publicações cujo teor possui o escopo de imputar ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Governador, a majoração do valor da cesta básica da população amazonenses em razão de incidência do ICMS.

Nesta diapasão, a incidência da referida alíquota, nos termos da Constituição Federal, não pode ser objeto de deliberação em confronto das disposições estabelecidas previamente pelos Estados, por meio do CONFAZ.

Com efeito, exsurge da Lei Complementar nº 174/2017 provável inconstitucionalidade, fato que motivou a sua não aplicabilidade pelo Poder Executivo desde sua publicação, igualmente o decreto que os requeridos fazem menção, qual seja, Decreto nº 37.788/2017.

Tem-se, portanto, fora da razoabilidade a propagação de informações técnicas de interpretações unilaterais dos requeridos.

Sobremaneira, considerando que nos vídeos publicados consta afirmação de que as revogações e não modificações teriam sido realizadas de "maldade", com sugestão de redução do ICSM à alíquota "zero" por meio de decreto.

Portanto, em análise dos fundamentos expostos, tem-se a probabilidade do direito pleiteado e, sobremaneira, o perigo que a demora da prestação jurisdicional pode ocasionar na ampla divulgação de informações inverídicas ou tiradas de contexto à população em geral.

Neste sentido, para a concessão da tutela de urgência, de modo a caracterizar os requisitos imprescindíveis para a deferência, quais sejam, a probabilidade de direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, objetivamente delineados no art. 300 do CPC.

O elemento característico da tutela de urgência é a existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

***"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano — que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata — é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.***

***(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.***



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível**

***Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.***

***(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.***

***O juízo da plausibilidade ou de probabilidade — que envolve significativa dose de subjetividade — ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa."***

No caso concreto, os fatos narrados na inicial fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida requestada em sede de antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, isto porque a manutenção das publicações realizadas, e aqui contestadas, evidencia probabilidade de danos de difícil reparação à imagem do autor, especialmente, em vista do alcance das redes sociais na quais os fatos foram publicados.

Ressalte-se que o teor das publicações impugnadas excede a liberdade de expressão dos requeridos, na medida em que nelas foi emitido juízo de valor, alegações pessoais e até mesmo dilações de cunho técnico muitas vezes desconhecido pelos receptores da mensagens divulgadas, fato agravado pelo evidente efeito multiplicador de que se revestem as publicações no ambiente virtual, o que, por si só, recomenda se dê guarida ao pedido formulado.

Com efeito, é cediço que a ofensa ao direito à imagem e à honra, materializa-se com a mera utilização e divulgação da imagem ou de conteúdo ofensivo e difamatório, desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido, o que se verifica no presente caso, uma vez que os requeridos fazem ao autor.

A verossimilhança das alegações produzidas pelo requerente está consubstanciada no próprio teor da publicação vergastada, que possuem o intento de fornecer informações revestidas de verdades e divulga-las amplamente a fim de diminuir a atuação e imputar ao autor possíveis danos ocasionados a população em geral.

Noutro quadrante, o receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave e de difícil ou incerta reparação ao autor é patente, dada a rapidez com que se propagam publicações nas redes sociais.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA Central de Plantão Cível

Por fim, considerando que as questões técnicas a respeito das normas legislativas que regularizam a incidência da alíquota de ICMS, bem como sua modificação por meio de atos do Poder Executivo deverão ser analisadas de forma perspicaz pelo juízo competente, entendo que a retratação pleiteada apenas será razoável ao término da instrução processual, em sendo dirimidas todas as questões técnicas correlatas.

A tutela de urgência ora assegurada não se afigura, de igual modo, irreversível, superando a vedação do art. 300, §3º, do NCPC.

Em todo caso, a parte atingida pela medida excepcional poderá pleitear a reparação de dano processual, além da recomposição dos prejuízos efetivos, decorrentes de sua efetivação, nos termos do art. 302 do NCPC.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de **DETERMINAR** aos requeridos que se abstenham de veicular informações com o escopo de responsabilizar o autor pelo aumento dos produtos da cesta básica e retirem dos seus perfis em rede social, quais sejam, Facebook, Youtube e os Blogs descritos, as publicações veiculadas a respeito, imediatamente a partir da ciência da presente, sob pena de pagamento de multa diária de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, ex vi do art. 300 do NCPC, consoante fundamentação supra.

À secretaria para as diligências necessárias.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 05 de maio de 2022.

Gildo Alves de Carvalho Filho  
Juiz Plantonista Cível